

Procedimento Administrativo nº MPMG - 0363.20.000225-3

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

OBJETO: ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS.

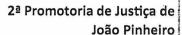
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais na curadoria de Saúde, com fulcro no art. 129, II, da Constituição da República; art. 27, IV, da Lei nº. 8.625/93, e art. 67, VI, da Lei Complementar de Minas Gerais n. 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

considerando que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam

Rua Capitão Sancho, nº 521 – Centro – CEP: 38770-000 - Fone (038) 3561-2481 e-mail: secretariapjjp@mpmg.mp.br





função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas,



sem prejuízo dos serviços assistenciais" e "a participação da comunidade", conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

considerando que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

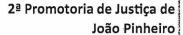
considerando que o art. 6º, I, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.080/1990, estabelece que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde — SUS — a execução de ações de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 17, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, conforme determinam as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 18, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";





CONSIDERANDO as competências dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica previstas, especialmente, no art. 24 e art. 26 da Lei Estadual nº 13.317/199;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde — SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública — Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Lei Federál nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de

2ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro



fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV) (COVID-19)";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO que as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS têm como finalidade reduzir o contato social e, consequentemente, reduzir a transmissão do vírus que causa a doença COVID-19, visando manter a capacidade de atendimento dos serviços de saúde aos pacientes que necessitam;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, e, baseando-se em tal princípio, a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro, de 1990, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na Municipalização;

CONSIDERANDO que compete aos municípios "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (art. 30, VII da Constituição);

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341, que fixou que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória n° 926/2020 (Lei nº 14.035/20) para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve determinar as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS adequadas à sua realidade local;

CONSIDERANDO o recrudescimento da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Estado de Minas Gerais e o consequente aumento da incidência de

2ª Promotoria de Justiça de João Pinheiro



casos, taxa de transmissão (RT), taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI e óbitos causados pela doença;

visem a inibir ou mesmo impedir a aglomeração de pessoas, tais como, suspender a venda e a distribuição de bebidas alcoólicas, e determinar o chamado "toque de recolher" no período noturno, posto que restou demonstrado que tais medidas reduzem a taxa de transmissão, <u>RESOLVE RECOMENDAR</u> ao Senhor <u>Prefeito de João Pinheiro</u>, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, <u>EM CARÁTER DE URGÊNCIA</u>, dada a premência que o caso inspira:

- 1. Mantenha e restabeleça as medidas restritivas disciplinadas no Decreto nº 059/2021, entre elas, a PROIBIÇÃO DE VENDA E/OU DISTRIBUIÇÃO, por qualquer meio, de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial no município de João Pinheiro pelo prazo de 10 (dez) dias;
- 2. Determine a PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO de pessoas e o funcionamento de atividade comercial entre 20h e 5h, ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança, à assistência e o fornecimento de alimentação, neste horário, somente na modalidade delivery; e
- 3. Intensifiquem as ações de polícia sanitária e adotem as medidas administrativas necessárias (por exemplo, a inspeção, fiscalização e interdição cautelar de estabelecimento, ambiente ou serviço sujeitos ao controle sanitário, assim como a lavratura de autos, expedição de notificações e aplicação de penalidades, conforme art. 24 do Código de Saúde de Minas Gerais) para suspender eventos oficiais ou clandestinos que venham a ocorrer no território municipal.

Sugere-se que, caso necessário, seja solicitado apoio à Polícia Militar de Minas Gerais para a garantia da execução das medidas de polícia sanitária de

2º Promotoria de Justiça de João Pinheiro



competência das autoridades municipais. Para tanto, desde logo, o Ministério Público se coloca à disposição para o diálogo interinstitucional.

REQUISITA-SE ao Recomendado (Prefeito de João Pinheiro) a apresentação de RESPOSTA ESCRITA sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, e sobre as providências adotadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo e-mail: secretariapjjp@mpmg.mp.br.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINO** à senhora Oficiala do Ministério Público que:

- a) Remeta-se uma via da presente recomendação ao destinatário (Prefeito de João Pinheiro), certificando nos autos a remessa; e
- b) Publique-se a presente recomendação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;

Providencie-se o registro da presente recomendação no SRU.

João Pinheiro, 25 de março de 2021.

Fabiana Pereira de Lima Lopes *Promotora de Justiça*

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N. 119/2021



DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS, COMPLEMENTARES E RESTRITIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO, EM RAZÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELO COVID-19 F DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro/MG, nos usos de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavirus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 002/2021 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, emitida em 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Como medida excepcional para combater a propagação do vírus denominado COVID-19, fica determinado que o comércio local em geral deve continuar a observar as normas de higienização para prevenção da doença, a redução da capacidade do número de pessoas no local ou utilização do sistema *delivery* de mercadorias.

Parágrafo único- O comércio em geral deve funcionar com barreira de contenção devendo observar a ocupação interna do



ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento na proporção de 1 (um) cliente para cada 1(um) atendente, com exceção das academias.

Art. 2°. Fica vedada a circulação de pessoas em toda a extensão do município de João Pinheiro, entre às 20 horas e às 05 horas, salvo os casos relacionados ao trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

§1º. Poderá ser exigido pelo poder público, na figura dos fiscais, a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional e carga horária ou a necessidade do deslocamento para atendimento médico mediante comprovação ou assistência;

§2º. Durante o horário previsto no caput deste artigo, ficam proibidos o ingresso e a permanência de pessoas, em qualquer número, em espaços públicos e privados acessíveis ao público;

- §3. O disposto neste artigo não se aplica:
- a) farmácias, drogarias, inclusive em regime de

delivery;

- b) laboratórios;
- c) postos de combustíveis, exclusivamente para

abastecimento;

d) demais ações destinadas ao enfrentamento do

COVID-19

Art.3°. Fica proibido:

- a) circulação de pessoas sem o uso de máscaras de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- **b)** circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- c) realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;
- d) realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado;
- e) circulação de pessoas que contraíram o COVID-19, até que não sejam mais vetores de transmissão do vírus.
- Art. 4º. Fica proibida a venda e/ou distribuição por qualquer meio de bebidas alcoólicas em QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL no Município de João Pinheiro, a contar da publicação deste



ESTADO DE MINAS GERAIS

decreto até o dia 05/04/2021 às 08 horas, resguardada possível renovação do prazo em razão de necessidade.

Art. 5°. Os bares, lanchonetes, sorveterias, padarias, hamburguerias, trailer, pizzaria e microempreendedores alimentícios devem funcionar com barreiras sanitárias nas portas, ficando proibida a entrada do cliente ao estabelecimento e consumo do produto no local. Será permitida a venda das mercadorias embaladas para retirada na porta do comércio e pelo sistema delivery.

Parágrafo primeiro. Fica reiterada a proibição de venda de bebidas alcoólicas e consumo de alimentos ou bebidas no local e nas proximidades do estabelecimento.

Art. 6°. As academias devem restringir o atendimento e funcionamento a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, fazendo com que seus alunos respeitem obrigatoriamente o uso de máscaras durante todo o treino e o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, devendo destinar funcionário para aferir a temperatura dos alunos e uso de álcool 70% na entrada e em todo o interior do estabelecimento para limpeza dos aparelhos, além da higienização periódica e ventilação do ambiente, conforme já regulamentado em decreto anterior.

Art. 7°. Os supermercados, hipermercados, mercearias, lojas de conveniências e similares, devem restringir o atendimento e observar obrigatoriamente o limite de entrada de apenas 40% da capacidade máxima do estabelecimento, considerado o quadro de funcionários, com uso de barreiras sanitárias na entrada e nos caixas, bem como proceder à higienização obrigatória dos carrinhos e similares/equipamentos coletivos, observando os atendimentos prioritários em horário especial.

Parágrafo único. Fica reiterada a proibição de venda de bebidas alcoólicas e consumo de alimentos ou bebidas no local e nas proximidades do estabelecimento.

Art. 8. A venda de gêneros alimentícios nas feiras livres deve ser feita mediante a entrega do produto embalado, sendo proibido o consumo no local.

Parágrafo único. Fica reiterada a proibição de venda de bebidas alcoólicas e consumo de alimentos ou bebidas no local e nas proximidades do estabelecimento.

Art. 9. As oficinas mecânicas devem manter barreiras sanitárias nas entradas dos estabelecimentos, efetivar controle de acesso dos clientes, realizar atendimentos por agendamentos, exceto emergências, assim como orientar os funcionários e clientes ao uso correto da máscara durante todo período de tempo.

11



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10. Permanece a proibição de realização de quaisquer atividades que gerem entretenimento em locais públicos e privados, como serestas, jogos, atividades esportivas, shows, festividades, músicas ao vivo, sons de qualquer natureza e outros similares, exceto cerimônias religiosas, previamente agendadas, observando as limitação junto às entidades religiosas e normas da vigilância sanitária local.

Art. 11. As entidades/cultos religiosos devem observar a lotação máxima de 30% da capacidade total, de acordo com alvará de funcionamento, com uso de barreiras sanitárias na entrada, bem como higienização bancos/similares de uso coletivos.

Parágrafo único: Excepcionalmente nos dias de sábado e domingo da semana santa as igrejas e ou entidades religiosas poderão ultrapassar o horário das 20 horas a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração.

Art. 12. Permanece a obrigatoriedade do uso de máscaras, uso de álcool 70% e higienização de ambientes em todo Município de João Pinheiro.

Art. 13. Em caso de não cumprimento das determinações acima aplicadas, o infrator estará sujeito às penalidades legais previstas na Legislação Brasileira e também aquelas previstas nos Decretos anteriores e na Lei Municipal 2459 de 02 de junho de 2020, entre elas a suspensão do alvará de funcionamento, fechamento do estabelecimento e aplicação de multas.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, servindo como complemento dos decretos anteriores e prazo de vigência até às 08 horas do dia 05/04/2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 26 de março de 2021.

Edmar Xavier Maciel (Prefeito Municipal